



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162795 - PR (2026/0030824-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO CACHATORE
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE JACOB
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA POR REGISTROS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEMA REPETITIVO 1.077/STJ E À SÚMULA 444/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ALEGAÇÕES SOBRE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162795 - PR (2026/0030824-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO CACHATORE
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE JACOB
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA POR REGISTROS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEMA REPETITIVO 1.077/STJ E À SÚMULA 444/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ALEGAÇÕES SOBRE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR CARDOSO CACHATORE contra decisão monocrática assim ementada (fl. 364):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA POR REGISTROS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEMA REPETITIVO 1.077/STJ E À SÚMULA 444/STJ. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante ser indevida a incidência da Súmula 83/STJ sobre recurso fundado na alínea *a*; sustenta que o recurso especial deve ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que houve violação do art. 59 do Código Penal, do Tema Repetitivo 1.077 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 444/STJ, porque a conduta social foi negativamente baseada em registros de violência doméstica em curso, sem trânsito em julgado.

Sustenta que a utilização de registro sob sigilo de justiça inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo elemento processual inacessível desabonar a conduta social na dosimetria.

Defende que medidas protetivas, registros de violência doméstica e procedimentos em curso não constituem fundamento idôneo para desabonar a conduta social, que deve refletir a inserção do agente na comunidade, e que mesmo condenações definitivas não podem ser usadas para esse fim, conforme o Tema 1.077/STJ.

Alega, ainda, que o regime inicial fechado violou o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal ao ser imposto a réu primário com pena inferior a 8 anos, pois as circunstâncias desfavoráveis invocadas – inclusive a conduta social indevidamente desabonada – não justificam regime mais gravoso.

Requer a reconsideração da decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial ou a submissão do agravo à Turma, com provimento do recurso especial para afastar a negativação da conduta social, redimensionar as penas e fixar regime semiaberto.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

É entendimento consolidado deste Tribunal Superior que a Súmula 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.145.828/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 16/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.095.556/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 9/6/2026.

A defesa reitera seus argumentos no sentido do redimensionamento das penas impostas e alteração do regime inicial para cumprimento da pena, argumentando com a viabilidade de exclusão da valoração negativa da conduta social, na primeira fase de dosimetria, por violar o entendimento consagrado no Tema Repetitivo n. 1.077 e Súmula 444/STJ.

Conforme afirmado na decisão impugnada, não lhe assiste razão.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp n. 2.520.243/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

No presente caso, o Tribunal de origem apontou que em relação à conduta social, houve negativação em desfavor do agravante, por ostentar registros de violência doméstica, e que os apontamentos de violência doméstica existentes contra JOAO VITOR CARDOSO CACHATORE (evento 80, CERTANTCRIM3) evidenciam aspectos negativos do comportamento dos acusados no âmbito familiar, permitindo ao julgador agravar essa circunstância na fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal (fl. 258).

A conduta social refere-se ao comportamento do condenado no seu meio social, familiar, comunitário e laboral, ou seja, fora do contexto criminoso. A negativação dessa vetorial com base em registros de violência doméstica vem sustentada por

precedentes deste Tribunal Superior, que consideram tais registros como indicativos de comportamento reprovável no âmbito familiar, justificando a exasperação da pena-base, ainda que sejam feitos em tramitação.

Colha-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

2. A valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social do agente, considerando os episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar o incremento da pena-base.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.769.740/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 854.821/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; e AgRg no REsp n. 2.149.005/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 1º/6/2026.

Assim, inviável o pedido de exclusão da valoração negativa relativa à conduta social, pois a circunstância judicial não foi negativada por existência de condenação criminal, mas em razão do entendimento de que registros de violência doméstica com fundamento na Lei Maria da Penha são fatores que permitem a negatificação da conduta social, denotando o comportamento do agente no âmbito familiar.

Não se vislumbra, à toda evidência, nenhuma contradição com a tese firmada no Tema 1.077/STJ, visto que este autoriza que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar reincidência, sejam valoradas na primeira fase de dosimetria a título de antecedentes criminais.

A vetorial conduta social não diz respeito à vida pregressa ou histórico criminal do acusado, mas tão somente se relaciona com o seu comportamento social, familiar, fora do contexto criminoso, portanto, não incompatível com a tese firmada.

Também relativamente ao regime inicial fixado, razão não assiste à parte agravante.

Restou afirmado no acórdão de origem, na fixação da pena-base, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justificou o regime fechado como inicial para cumprimento da pena.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime inicial fechado ao condenado à pena superior a 4 e inferior a 8 anos, ainda que não seja reincidente.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.059.634/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026; EDcl no REsp n. 2.107.979/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 10/2/2026; e AgRg no HC n. 1.017.487/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/11/2025.

Assim, o agravante não trouxe nenhum fundamento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030824-3

AgRg no
AREsp 3.162.795 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50131311120244047002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO CACHATORE
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE JACOB
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO CACHATORE
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE JACOB
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.